



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021
(Do Sr. Lafayette de Andrada)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que os conselheiros tutelares sejam priorizados no processo de imunização contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-D:

“Art. 3º -
.....

§ 7º-D As medidas previstas na alínea “d”, do inciso III, deste artigo, devem priorizar os conselheiros tutelares, sem prejuízo das demais pessoas consideradas prioritárias por parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2021.


Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

JUSTIFICAÇÃO

O conselheiro tutelar tem a função de atender crianças e adolescentes diante de situações de violação de direitos. Também é papel do conselheiro atender e aconselhar os pais ou responsáveis dessas crianças e adolescentes.

Os casos são encaminhados de diversas maneiras, como pelas delegacias, Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou até escolas, quando há abandono ou violência por parte de familiares. Algumas famílias também buscam o órgão por iniciativa própria, em busca de seus direitos, com demandas em educação, saúde ou até conflitos como disputa pela guarda dos filhos.

O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu § 7º-C, dispõe que os serviços públicos e atividades essenciais deverão ter o seu funcionamento resguardado, inclusive os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 , **a crianças, a adolescentes**, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Todavia, aliado à obrigatoriedade de funcionamento dos Conselhos Tutelares na proteção de crianças e adolescentes, é necessário priorizar esses profissionais no processo de imunização contra a Covid-19, a fim de resguardar a incolumidade física e a saúde dos conselheiros tutelares.

Esses são os motivos pelos quais apresento o presente projeto de lei, na oportunidade em que peço o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

